



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	93688/2026 - SIGILOSA
Enviado por	ODEL MIKAEL JEAN ANTUN (CPF: 270.354.918-05)
Data/Hora do Envio	22/07/2026, às 19:21:13
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 19:31:21



Supremo Tribunal Federal

Nº 81174/2026 - Pet 15556

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão constante dos autos (ID da peça: 3335e1f0), publicado no DJe (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5 da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Brasília, 23 de julho de 2026.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **23/07/2026**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Peça(s):

- Despacho - peça ID: 3335e1f0

Andamento(s):

- Vista à PGR para fins de intimação - 13/07/2026

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO:

1. Trata-se de requerimento apresentado pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM, representada pela Advocacia-Geral da União, mediante a qual a autarquia federal requer, em síntese, a autorização para oitiva do investigado DANIEL BUENO VORCARO (e-Docs. 418 e 456).

2. Sustenta-se o pleito e a necessidade da oitiva do referido investigado, porquanto a medida seria necessária à instrução dos processos administrativos sancionadores em curso perante a CVM, com fundamento nos arts. 8º e 9º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, no art. 5º, incisos LIV, LV e LXIII, da Constituição da República, e nos arts. 6º, inciso

V, e 185 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Aduz que as investigações em trâmite relativas à Operação Compliance Zero apontam que o Banco Master S.A., então controlado por DANIEL BUENO VORCARO, teria estruturado esquema de captação agressiva de recursos mediante a emissão de Certificados de Depósito Bancário (CDBs) com rentabilidade significativamente superior à média de mercado e, que os valores captados teriam sido direcionados a operações financeiras de elevado risco, à aquisição de ativos de baixa liquidez e à estruturação de fundos vinculados ao próprio conglomerado econômico.

4. Afirma a CVM que, em tese, pelo que até o momento levantado pelas investigações, haveria sérios indícios da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, notadamente de delitos de gestão fraudulenta, indução de investidor em erro mediante fraude e emissão ou negociação irregular de valores mobiliários, todos previstos na Lei nº 7.492/1986.

5. Nesse contexto, seria imprescindível, no entendimento da Comissão de Valores Mobiliários, a oitiva do investigado, a fim de instruir os processos administrativos em trâmite junto à Gerência de Processos Sancionadores – GPS-1, quais sejam:

(i) Investigação Administrativa nº 19957.005195/2025-70 – apuração de indícios de infrações cometidas pela Ambipar Participações e Empreendimentos S.A., seus controladores e pessoas a eles ligadas, nos mercados à vista e de derivativos, nos anos de 2024 e 2025, envolvendo ações emitidas pela própria Companhia;

(ii) Investigação Administrativa nº 19957.010013/2025-82

– apuração de indícios de infrações na emissão de notas comerciais adquiridas pelos fundos CITY-02 FIDC NP RI, CITY FIDC NP, MÁXIMA FIM – CRÉDITO PRIVADO 2, MN I FIDC NP e ST 1001 FIDC RL, bem como possíveis irregularidades de seus gestores e administradores;

(iii) Investigação Administrativa nº 19957.012897/2025-18

– apuração de indícios de infrações na emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs) adquiridos pelos fundos CITY-02 FIDC NP RI, CITY FIDC NP e MÁXIMA FIM – CRÉDITO PRIVADO 2, bem como possíveis irregularidades de gestores e administradores.

6. A CVM fundamenta sua legitimidade para oitiva do investigado no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, que lhe confere competência para intimar pessoas naturais e jurídicas a prestarem informações e esclarecimentos, sob cominação de multa, no exercício de seu poder de fiscalização e regulação do mercado de capitais. Adicionalmente, invoca o art. 5º da Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, que determina a oitiva prévia do investigado antes da formulação de acusação formal em processo sancionador.

7. Sustenta, ainda, que o processo administrativo sancionador da Autarquia está sujeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88), e que a realização da oitiva de investigado preso, em fase de inquérito, não encontra vedação jurídica, cabendo ao Ministro Relator a avaliação de sua conveniência e oportunidade — conforme entendimento pacífico no âmbito deste Supremo Tribunal.

8. Requer a CVM que a oitiva seja realizada, preferencialmente, de forma presencial nas dependências do estabelecimento prisional onde se

encontra o investigado, mediante designação de data acordada entre a CVM e este Juízo, preferencialmente nos meses de agosto e setembro de 2026. De forma subsidiária, admite a realização por videoconferência segura a partir da própria unidade prisional. Formula, ao final, os seguintes pedidos: (i) deferimento da oitiva, com fixação de data e local pelo Tribunal; (ii) fixação da forma de realização do ato, preferencialmente presencial; (iii) prévia intimação da defesa técnica do investigado para acompanhamento; e (iv) oitiva prévia da Procuradoria-Geral da República, se assim entender pertinente este Tribunal.

9. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República não vislumbrou impedimento à realização da oitiva, para a instrução dos Inquéritos Administrativos n. 19957.005195/2025-70, 19957.010013/2025-82 e 19957.012897/2025-18, registrando apenas a necessidade de facultar ao investigado a sua efetiva participação no ato, realçando a natureza voluntária da medida, diante da necessária observância ao direito constitucional de não produzir prova contra si mesmo, haja vista os eventuais reflexos do depoimento na esfera criminal (e-Doc. 472).

É o relatório. **Decido.**

10. Inicialmente cumpre destacar que o art. 9º da Lei nº 6.385/1976 autoriza a CVM a tomar depoimentos e ouvir investigados no âmbito de seus procedimentos administrativos investigatórios e sancionadores, sendo tal poder decorrente do poder de polícia administrativo conferido à autarquia. O art. 9º referido outorga à CVM, especificamente, poderes para: examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos (inciso I, alínea "b"), intimar pessoas para prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de sanções (inciso II). E, no seu inciso V, a lei atribui-lhe o poder de instaurar e conduzir processo administrativo sancionador (PAS). Eis a redação do dispositivo, *in verbis*:

“Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos:

a) as **pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários** (Art. 15);

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não equitativas;

II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

11. No caso, o cerne da questão consiste em definir se à CVM são conferidos poderes para colheita de depoimento, posto que o caso em tela transcende a apuração de infrações administrativas. Como já apontado pela própria autarquia, há fortes indícios de crimes contra sistema financeiro nacional e o depoimento que se busca obter é de investigado nos autos dos procedimentos investigatórios no âmbito da Operação “Compliance Zero”.

12. Nesse sentido, nada obstante o poder de polícia conferido à CVM e sua importância na sua função institucional de fiscalização, regulação, apuração e sanção administrativa por violações ao mercado de capitais nacional, é necessário observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88), haja vista a condição de investigado de DANIEL VORCARO.

13. Nessa linha de raciocínio, a CVM é parte legítima para requerer ao Juízo responsável pela supervisão judicial das investigações criminais em andamento autorização para a coleta de depoimento do investigado custodiado preventivamente, por determinação judicial.

14. Inexiste, *in casu*, qualquer óbice jurídico à realização de interrogatório ou oitiva do investigado preso cautelarmente no âmbito da Operação “Compliance Zero”. Contudo, é inafastável a garantia

constitucional de qualquer investigado contra a autoincriminação, direito fundamental expressamente consagrado no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, uma vez que o teor do depoimento poderá ser encaminhado ao Ministério Público, caso surjam evidências de caráter criminal.

15. Nesse sentido, devem ser resguardadas as limitações constitucionais inafastáveis de não se compelir o investigado a produzir prova contra si mesmo, bem como do seu direito ao silêncio e da presença de advogado, se for de seu interesse na esfera administrativa, em qualquer ato investigatório.

16. Noutro giro, o depoimento ora pleiteado coaduna-se com os princípios da eficiência administrativa e duração razoável do processo, além de que, no âmbito do processo administrativo sancionador, há que ser garantido ao investigado o contraditório.

17. Assim, fica autorizada a oitiva do investigado no interior das dependências do estabelecimento prisional em sala de segurança e privacidade, dispensando-se o deslocamento do depoente, respeitado o sigilo, tendo o investigado todos os seus direitos constitucionais resguardados, notadamente *(i)* o direito ao silêncio, de forma total ou parcial, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da CF/88 e do art. 186 do CPP; *(ii)* o direito de ser assistido por seus defensores técnicos constituídos, com presença obrigatória durante todo o ato, em observância ao art. 7º, inciso XXI, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB); *(iii)* o direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) (art. 8º, § 2º, alínea g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

18. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela CVM para:

(i) autorizar a realização de oitiva do investigado, presencialmente ou por meio de vídeo conferência, DANIEL BUENO VORCARO, no bojo dos Inquéritos Administrativos nº 19957.005195/2025-70, 19957.010013/2025-82 e 19957.012897/2025-18, todos em curso perante a CVM, que deverá se realizar em data e horário a serem fixados consensualmente, a partir de tratativa previamente estabelecidas entre a CVM e a administração da unidade prisional, com ciência da defesa técnica do investigado, preferencialmente nos meses de agosto ou setembro de 2026, nos termos solicitados pela requerente (Ofício nº 00004/2026/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU);

(ii) determinar, na hipótese de opção ser pelo depoimento presencial, que o ato seja realizado nas dependências do estabelecimento prisional em que se encontra o investigado, em sala reservada, com garantia de sigilo das declarações, dispensando-se o deslocamento do depoente;

(iii) determinar a prévia intimação da defesa técnica do investigado da data designada, em observância ao art. 7º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

(iv) determinar à Secretaria deste Tribunal que expeça ofício ao estabelecimento em que está custodiado o investigado DANIEL VORCARO, comunicando a necessidade de realização do ato e requerendo a cooperação da administração prisional para disponibilização de sala reservada e condições logísticas adequadas;

(v) assegurar ao investigado, em qualquer hipótese, o

direito ao silêncio (total ou parcial), à não autoincriminação e ao pleno exercício da autodefesa;

19. O depoimento deverá ser realizado em **sala reservada**, a ser disponibilizada pela administração da unidade prisional, com garantia de sigilo das declarações prestadas, ao princípio da inviolabilidade das comunicações no âmbito de processo investigativo e à necessidade de preservação da eficácia das diligências em andamento. **O dia e horário do depoimento serão ajustados diretamente entre a CVM e o estabelecimento em que o preso se encontra custodiado, com ciência da defesa técnica do investigado.**

20. A divulgação do teor da oitiva somente poderá ocorrer nos limites e na forma estabelecidos mediante autorização deste relator, cujo sigilo se impõe com redobrada intensidade, dada a magnitude e a delicadeza das investigações em curso.

21. Intime-se a parte requerente, com remessa de cópia integral desta decisão, as **defesas constituídas, a Polícia Federal e o local de custódia em que o investigado se encontra custodiado**, para que sejam adotadas as providências necessárias ao depoimento do investigado perante a Comissão de Valores Mobiliários.

22. Cumpridas as determinações acima, abra-se **vista à Procuradoria-Geral da República**.

23. Intimem-se e adotem-se as providências determinadas.

Brasília, 24 de julho de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:31:24

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO:

1. Trata-se de petição veiculada no e-Doc. 287 em que FABIANO CAMPOS ZETTEL formula pedidos relacionados às condições de sua custódia atual, notadamente autorização para que o contato com seus procuradores seja feito em sala reservada, bem como que o estabelecimento prisional autorize a entrada de aparelho televisor.

2. Instalada a se manifestar a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer (e-Doc. 330), nos seguintes termos:

A possibilidade de doação de televisão, por sua vez, não foi devidamente comprovada nos autos. Não há, assim,

comprovação da alegação de que a Direção do estabelecimento prisional indicou a possibilidade de entrada do aparelho desde que respeitadas as normais locais e com prévia autorização do eminente Ministro. Desse modo, o exame do pedido é comprometido.

É o relatório. **Decido.**

3. Na hipótese dos autos, a manifestação ministerial é clara ao afirmar que, no que concerne ao pedido de doação de aparelho de televisão, os elementos coligidos mostram-se insuficientes à sua comprovação nos autos, bem como inexistente demonstração de anuência do estabelecimento prisional.

4. Sob outro enfoque, nos mesmos termos do que foi decidido em relação ao investigado DANIEL BUENO VORCARO, também aqui não seria o caso de deferimento do pedido para disponibilização de aparelho de televisão na cela do custodiado. *In casu*, a pretensão se refere a matéria inerente ao funcionamento administrativo da penitenciária e não se extrai do arcabouço normativo incidente ao caso a existência de direito subjetivo autônomo do custodiado à posse de equipamento dessa natureza em cela, sendo a disciplina sobre objetos permitidos, facilidades materiais e condições de permanência submetida, em regra, às normas administrativas da unidade e ao respectivo regime de segurança.

5. Diante dessas circunstâncias, e nos termos do parecer do MPF, portanto, não há comprovação de que a Direção do estabelecimento prisional indicou a possibilidade de entrada do aparelho desde que respeitadas as normais locais, o que adicionalmente ao fundamento acima também compromete o acolhimento do pedido.

6. Outrossim, no tocante ao pedido de atendimento em sala reservada, o *Parquet* manifestou-se no sentido de que o parlatório apresenta estrutura adequada ao atendimento das necessidades de advogados e custodiados, inclusive em demandas complexas, sendo descabida a pretensão de adoção de um procedimento excepcional por tempo indeterminado, sob pena de comprometimento da organização do sistema penitenciário e de estímulo a pedidos análogos que desvirtuem os canais formais de comunicação.

7. As prerrogativas do direito à assistência por advogado e à plena defesa igualmente resguardadas no âmbito da custódia cautelar não ostentam caráter absoluto, devendo coexistir harmonicamente com os imperativos de segurança e a disciplina do sistema penitenciário.

8. Na hipótese, conforme relatado pelo requerente, já existe parlatório destinado à interlocução entre o causídico e o custodiado, de modo que, em observância aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição da República), eventual determinação de flexibilização das normas operacionais do sistema carcerário ensejaria comprometimento da gestão da unidade prisional.

9. Noutro giro, a gestão de bens e a disciplina de ingresso de objetos em estabelecimentos prisionais consubstanciam-se em atos de discricionariedade administrativa da autoridade penitenciária, pautados por regulamentos internos e imperativos de segurança pública, de modo que, inexistindo, na hipótese, lastro probatório mínimo, não cabe a intervenção jurisdicional sem prévia e expressa manifestação da administração do estabelecimento prisional.

10. Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República para **indeferir** os pedidos formulados por Fabiano Campos

PET 15556 / DF

Zettel (Petição nº 41003/2026, e-Doc. 287).

Brasília, 23 de julho de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:31:24

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO:

1. Trata-se de ofício encaminhado pela Controladoria-Geral da União – CGU (nº 3848/2026/SIPRI/CGU, vinculado ao processo SEI nº 40096330) a este relator, via correspondência eletrônica, que acompanha esta decisão, por meio do qual se busca o compartilhamento de elementos informativos constantes de processos judiciais relacionados à denominada “Operação Compliance Zero”, com vistas à instrução de investigações preliminares, sindicâncias patrimoniais e eventual instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e Processo Administrativo Disciplinar (PAD), referente aos agentes públicos PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA e BELLINE SANTANA e das pessoas jurídicas VARAJO CONSULTORIA EMPRESARIAL

SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, MORIAH ASSET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SUPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., KING MOTORS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS e PARTICIPAÇÕES LTDA.

2. A requerente sustenta que os dados postulados são imprescindíveis à adequada apuração de indícios de autoria e materialidade de ilícitos administrativos atribuídos a agentes públicos e pessoas jurídicas, ressaltando sua competência legal para atuação correcional.

É o relatório. **Decido.**

3. A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou entendimento no sentido da admissibilidade do compartilhamento de elementos informativos entre as esferas penal e administrativa, desde que presentes (i) pertinência temática, (ii) finalidade legítima e (iii) preservação do regime de sigilo, quando existente, em prestígio aos princípios da cooperação institucional e da eficiência na persecução de ilícitos em múltiplas instâncias de responsabilização. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO NO INTERESSE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO PUBLICIZADO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO A JUSTIFICAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PROVIDÊNCIA DETERMINADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O ato que simplesmente autoriza o compartilhamento de elementos de informação no interesse de inquérito policial instaurado configura providência de mero expediente, insuscetível de causar prejuízo à parte.

2. O compartilhamento de elementos de informação é amplamente admitido pela jurisprudência desta Corte quando presente motivação razoável para autorizar a pretensão. Precedentes.

3. A produção probatória é atividade de nítido interesse público, pois destinada à reprodução mais fiel possível dos fatos controvertidos, tanto em processos de natureza jurisdicional como administrativa, razão pela qual eventual indeferimento da pretensão de compartilhamento deve ser lastreado em valores que justifiquem a restrição ao acesso aos elementos de prova já produzidos, o que não se verifica na hipótese em análise.

4. Agravo regimental desprovido.”

(Pet 6138 AgR-terceiro-AgR, Segunda Turma, Rel. Edson Fachin, j. 26/06/2023, p. 04/09/2023)

“PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra os mesmos servidores. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento

administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos.” (Inq 2424 QO, Tribunal Pleno, Rel. Cezar Peluso, j. 25/04/2007, p. 24/08/2007)

4. No caso concreto, o pleito formulado pela CGU revela-se juridicamente adequado e compatível com a orientação firmada por este Tribunal, bem como com precedentes que admitem a utilização de prova emprestada em procedimentos administrativos, inclusive quando oriunda de investigação criminal regularmente instaurada.

5. Ademais, verifica-se que a Controladoria-Geral da União expressamente se comprometeu a resguardar o regime de confidencialidade dos dados eventualmente compartilhados, circunstância que reforça a adequação e a proporcionalidade da medida ora analisada.

6. Nesse contexto, e à semelhança do que já decidido em hipóteses análogas, mostra-se legítimo o deferimento do compartilhamento requerido, desde que observados os limites subjetivos e objetivos pertinentes.

7. Destaco que o compartilhamento ora autorizado deverá observar, de forma rigorosa, as disposições da Lei nº 13.709/2018, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança, impondo-se a utilização dos dados exclusivamente para os fins de instrução dos procedimentos administrativos indicados, com as cautelas do sigilo e da confidencialidade absoluta das informações, bem como fica restrita sua utilização ao âmbito das apurações administrativas em curso, a fim de resguardar as exigências de proporcionalidade e de proteção às garantias fundamentais dos investigados.

8. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado no Ofício nº

3848/2026/SIPRI/CGU (SEI nº 4009633), para determinar o compartilhamento dos elementos informativos, que guardem pertinência com os fatos e pessoas constantes dos processos judiciais relacionados à Operação Compliance Zero, em especial no tocante aos agentes públicos PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA e BELLINE SANTANA e às pessoas jurídicas VARAJO CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, MORIAH ASSET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SUPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., KING MOTORS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS e PARTICIPAÇÕES LTDA, devendo a utilização de tal compartilhamento observar delimitação estrita quanto ao seu objeto e finalidade, vedada qualquer utilização diversa da ora autorizada.

9. O compartilhamento deverá observar delimitação estrita quanto às pessoas físicas, jurídicas e aos fatos investigados, vedada qualquer utilização diversa da finalidade ora autorizada.

10. À Secretaria Judiciária para proceder a juntada do Ofício referido na presente decisão; e adotar as providências cabíveis, inclusive quanto à forma segura de disponibilização dos dados.

11. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 24 de julho de 2026.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

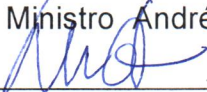
Relator

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial
Gerência de Protocolo Judicial

CERTIDÃO

Petição n. 94.428/2026

Certifico e dou fé que a petição protocolizada sob o número em epígrafe foi juntada aos autos em cumprimento à decisão proferida por Sua Excelência o Senhor Ministro André Mendonça, Relator, nesta data (e-doc. 480). Eu,  Kátia Cronemberger, subscrevi. Gerência de Protocolo Judicial, em 24 de julho de 2026.

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 09:31:26



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Secretaria de Integridade Privada

Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco A, lotes 9 e 10, Ed, MultiBrasil - Bairro Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70070-050

Telefone: - www.gov.br/cgu

OFÍCIO Nº 3848/2026/SIPRI/CGU

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro

ANDRÉ MENDONÇA

Ministro

Supremo Tribunal Federal

Praça dos Três Poderes

70175-900 Brasília/DF

Tel: (61) 3217-4820

E-mail: secretaria.gmalm@stf.jus.br

Assunto: Solicita o compartilhamento de processos judiciais e arquivos probatórios - Operação Compliance Zero.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.101964/2026-21.

Senhor Ministro,

1. Cumprimos Vossa Excelência, fazemos referência à Investigação Preliminar nº 00190.101964/2026-21, instaurada pela Secretaria de Integridade Privada, e às Sindicâncias Patrimoniais nº 00190.102198/2026-12 e 00190.102201/2026-06, em curso na Corregedoria-Geral da União.

2. As referidas investigações têm por escopo a coleta de elementos de informação destinados a subsidiar o juízo acerca da existência de indícios de autoria e de materialidade suficientes para a eventual instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face, respectivamente, das pessoas jurídicas e dos agentes públicos possivelmente envolvidos em atos ilícitos investigados no âmbito da Operação *Compliance Zero*.

3. Ressalta-se que o objetivo da CGU se restringe a apurar condutas ilícitas passíveis de sanção na seara administrativa, quer tenham sido elas cometidas por pessoas jurídicas de direito privado, com fulcro na Lei nº 12.846/2013, ou por agentes públicos federais sujeitos ao regime da Lei nº 8.112/1990, bem como a outros normativos que vinculem empregados públicos de empresas públicas federais.

4. Nesse sentido, tendo em vista a competência deste órgão para a correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados, conforme o art. 49, inciso V e §1º, incisos II e III, da Lei nº 14.600/2023 e na Lei nº 12.846/2013, a documentação constante nos processos judiciais decorrentes da Operação *Compliance Zero* revela-se fundamental para possibilitar a obtenção de

informações que contribuam para a completa apuração dos fatos na esfera administrativa.

5. Desse modo, solicitamos a Vossa Excelência o compartilhamento dos dados inseridos nos processos judiciais referentes à Operação *Compliance* Zero que possam auxiliar nas investigações em curso nesta CGU, em especial dos elementos de prova que fundamentaram a Decisão proferida por Vossa Excelência em 03/03/2026, no âmbito da Petição 15.556/DF, no que diz respeito às condutas dos agentes públicos PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA e BELLINE SANTANA e das pessoas jurídicas VARAJO CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, MORIAH ASSET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SUPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., KING MOTORS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS e PARTICIPAÇÕES LTDA, que possam caracterizar a prática de infração de natureza administrativo.

6. Ressalto, por oportuno, que este órgão adotará todas as medidas cabíveis para assegurar a manutenção do sigilo da documentação compartilhada, em observância à legislação aplicável. Nesse sentido, registramos ainda que o conteúdo desta solicitação tem seu acesso restrito, em razão da previsão constante do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, c/c o artigo 24 da Portaria CGU nº 1.335, de 21 de maio de 2018.

7. Por fim, solicito que a resposta a este pedido ou eventuais dúvidas sejam direcionadas ao e-mail: sipri.copar@cgu.gov.br.

Respeitosamente,

FERNANDA ÁLVARES DA ROCHA
Corregedora-Geral da União

MARCELO PONTES VIANNA
Secretário de Integridade Privada



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 17/03/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Secretário de Integridade Privada**, em 17/03/2026, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4009633 e o código CRC 6CC48722

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.101964/2026-21

SEI nº 4009633



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Secretaria de Integridade Privada

Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco A, lotes 9 e 10, Ed, MultiBrasil - Bairro Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70070-050

Telefone: - www.gov.br/cgu

OFÍCIO Nº 6728/2026/SIPRI/CGU

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

ANDRÉ MENDONÇA

Ministro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes

70175-900 - Brasília/DF

secretaria.gmalm@stf.jus.br

(61) 3217-4820

Assunto: **Solicita o compartilhamento de processos judiciais e arquivos probatórios - Operação Compliance Zero. Complementação do Ofício nº 3848/2026/SIPRI/CGU.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.101964/2026-21.

Exmo. Senhor Ministro,

1. Cumprimentando Vossa Excelência, complemento as informações constantes do Ofício nº 3848/2026/SIPRI/CGU, por meio do qual fizemos referência à Investigação Preliminar nº 00190.101964/2026-21, instaurada pela Secretaria de Integridade Privada, e às Sindicâncias Patrimoniais nº 00190.102198/2026-12 e 00190.102201/2026-06, em curso na Corregedoria-Geral da União, para acrescentar referência também aos Processos Administrativos Disciplinares nº 00190.102289/2026-58 e nº 00190.102292/2026-71 e às Investigações Preliminares Sumárias nº 00190.103207/2026-92, nº 00190.103211/2026-51 e nº 00190.103713/2026-81, todos instaurados pela Corregedoria-Geral da União.
2. As referidas investigações têm por escopo a coleta de elementos de informação destinados a subsidiar o juízo acerca da existência de indícios de autoria e de materialidade suficientes para a eventual instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e de outros Processos Administrativos Disciplinares (PAD) em face, respectivamente, das pessoas jurídicas e dos agentes públicos possivelmente envolvidos em atos ilícitos investigados no âmbito da Operação *Compliance Zero*.
3. Ressalta-se que o objetivo da CGU se restringe a apurar condutas ilícitas passíveis de sanção na seara administrativa a pessoas jurídicas, com fulcro na Lei nº 12.846/2013, ou a agentes públicos federais sujeitos ao regime da Lei nº 8.112/1990, bem como a outros normativos que vinculem empregados públicos de empresas estatais federais.
4. Nesse sentido, tendo em vista a competência deste órgão para a correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados, conforme o art. 49, inciso V e §1º, incisos II e III, da Lei nº 14.600/2023 e na Lei nº 12.846/2013, a documentação constante nos processos judiciais decorrentes da Operação *Compliance Zero* revela-se fundamental para possibilitar a obtenção de

informações que contribuam para a completa apuração dos fatos na esfera administrativa, em face do teor da decisão proferida no âmbito da Petição nº 15.556.

5. Desse modo, solicitamos a Vossa Excelência que avalie a possibilidade de autorizar o compartilhamento dos elementos de informação relacionados às condutas dos agentes públicos PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA e BELLINE SANTANA e eventuais outros servidores e empregados públicos federais que possam estar envolvidos nos fatos relacionados à referida Operação, bem como das pessoas jurídicas VARAJO CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, MORIAH ASSET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SUPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., KING MOTORS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS e PARTICIPAÇÕES LTDA, que possam caracterizar a prática de infração de natureza administrativa.

6. A esse respeito, do que foi possível analisar das decisões públicas sobre o tema, seria especialmente relevante a autorização de compartilhamento das seguintes informações, acaso existentes nos autos:

a) dados e informações bancárias dos agentes públicos PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA e BELLINE SANTANA, que possibilitem a identificação do possível recebimento de vantagens indevidas;

b) dados telemáticos, incluindo mensagens de whatsapp, que indiquem o recebimento de vantagem indevida ou a atuação irregular dos agentes públicos PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA e BELLINE SANTANA;

c) dados telemáticos e informações bancárias, incluindo mensagens de WhatsApp, que indiquem o recebimento de vantagem indevida ou a atuação irregular do ex-escrivão de Polícia Federal MARILSON ROSENO DA SILVA, CPF 716.111.776-34, aposentado em 15.08.2022, para análise de eventual incidência do instituto da cassação de aposentadoria à luz do art. 134, da Lei nº 8.112/90.

7. Ressalto, por oportuno, que este órgão adotará todas as medidas cabíveis para assegurar a manutenção do sigilo da documentação compartilhada, em observância à legislação aplicável. Nesse sentido, registramos ainda que o conteúdo desta solicitação tem seu acesso restrito, em razão da previsão constante do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, c/c o artigo 24 da Portaria CGU nº 1.335, de 21 de maio de 2018.

8. Por fim, solicito que a resposta a este pedido ou eventuais dúvidas sejam direcionadas ao e-mail: sipri.copar@cgu.gov.br.

Respeitosamente,

MARCELO PONTES VIANNA
Secretário de Integridade Privada

ALESSANDRA VALLE LAFETÁ
Corregedora-Geral Substituta



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA VALLE LAFETÁ, Corregedora-Geral da União, Substituta**, em 07/05/2026, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Secretário de Integridade Privada**, em 07/05/2026, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4069273 e o código CRC F6A0F8FC

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:31:26

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DESPACHO:

1. Abra-se vista à autoridade policial para manifestação sobre a viabilidade do pedido de espelhamento de dispositivos eletrônicos apreendidos de Paulo Sérgio Neves de Souza (e-doc. 474).

2. Com a vinda da manifestação policial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 27 de julho de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator



Supremo Tribunal Federal

Pet 15556

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS AUTOS

A Secretaria Judiciária informa que, nesta data, os autos foram disponibilizados à autoridade policial.

Brasília, 28 de julho de 2026.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Impresso por: 254.620.018-60
Em: 11/09/2026 00:31:26
FERNANDO DE LIMA MILLER

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA,
DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

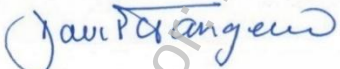
Ref. Petição nº 15.556

PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, considerando a procuração e o substabelecimento ora anexados (**Doc. 1**), requerer, com fundamento na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal e no art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94, a habilitação e o acesso dos patronos subscritores nos presentes autos, considerando que as relações investigadas entre os servidores do Banco Central e Daniel Vorcaro se relacionam diretamente com os fatos atribuídos ao PETICIONÁRIO, versando a matéria, portanto, aos seus interesses.

Requer, ainda, sejam as futuras intimações realizadas exclusivamente em nome de Davi Tangerino, inscrito na OAB/SP sob o nº 200.793, e André Filipe Kend Tanabe, inscrito na OAB/SP sob o n. 351.364, sob pena de nulidade.

Termos em que pede o deferimento.

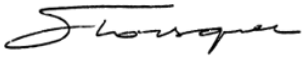
São Paulo/SP, 29 de julho de 2026.


DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO

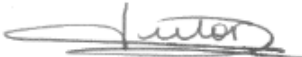
OAB/SP n.º 200.793


LARISSA CAMPOS

OAB/DF n.º 50.991


SHAIANE TASSI

OAB/RS n.º 64.895


VICTOR LABATE

OAB/SP n.º 404.892

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o n. 898.379.404-68, com endereço na SQNW 108, bloco e apto 204, noroeste, CEP 70.686-175, em Brasília/DF.

OUTORGADOS: ANDRÉ FILIPE KEND TANABE, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 351.364; CAIO AUGUSTO GIURANNO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 487.917; DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 200.793; HENRIQUE OLIVE ROCHA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n. 189.972; PATRÍCIA VISNARDI GENNARI, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 352.072; SHAIANE TASSI MOUSQUER, brasileira, advogada inscrita na OAB/RS sob o n. 64.895; e VICTOR LABATE, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 404.892, todos membros do escritório profissional DAVI TANGERINO ADVOGADOS, registrado na Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 27.881, às folhas 208/212 do Livro 271 de Registros de Sociedades de Advogados em 17/set/2018, com endereço comercial na Rua Pitu, 72, conj. 41/47, Brooklin, São Paulo/SP, telefone (11) 5041-3858.

PODERES: Por este instrumento particular o Outorgante constitui os Outorgados para representá-lo em Juízo ou órgãos administrativos, em qualquer instância ou Tribunal, com os poderes da cláusula *ad judicium et extra*; substabelecer, com ou sem reserva de poderes; além dos poderes especiais para transigir, promover ações que julgar necessárias e defendê-lo nas contrárias, bem como para praticar todos os demais atos compatíveis com a presente outorga de poderes, especialmente para representar os interesses do Outorgante nos autos do INQ 5026; das Petições nº 15.125, 15.198, 15.219, 15.375, 15.771, 15.772 e 15.980; e da Reclamação nº 88.121 todos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, bem como em quaisquer procedimentos correlatos ou deles decorrentes.

O **OUTORGANTE** revoga expressamente todas as procurações, substabelecimentos, autorizações e poderes de representação anteriormente conferidos a quaisquer advogados ou sociedades de advogados para atuação nos procedimentos referidos na presente outorga, inclusive mandatos anteriormente exercidos em conjunto com os ora constituídos, ficando sem efeito, a partir da assinatura deste instrumento, quaisquer poderes concorrentes ou remanescentes relacionados aos feitos aqui especificados, ressalvada a eficácia dos atos regularmente praticados até a presente data.

Caso qualquer dos advogados ora constituídos venha a se desligar da sociedade Davi Tangerino Advogados, os poderes ora conferidos serão automaticamente revogados, com efeitos a partir da data de seu desligamento, permanecendo válidos todos os atos regularmente praticados até então. Fica expressamente consignado que todas as intimações deverão ser dirigidas exclusivamente ao advogado André Filipe Kend Tanabe, inscrito na OAB/SP sob o n. 351.364.

Brasília/DF, 19 de maio de 2026.


PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA

São Paulo
Rua Pitu, 72, conj. 41/47
Cep.: 04567-060
Brooklin, SP, São Paulo

Brasília
SHN Qd. 02 bloco F sala 1501
Cep.: 70702-906
Asa Norte, Brasília, DF

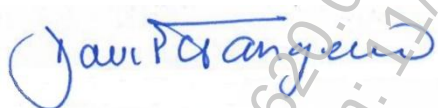
davitangerinoadv.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, com reserva de iguais, à advogada **LARISSA CAMPOS DE ABREU**, brasileira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 50.991, membra do escritório profissional **DAVI TANGERINO ADVOGADOS**, registrado na Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 27.881, às folhas 208/212 do Livro 271 de Registros de Sociedades de Advogados em 17/set/2018, com endereço comercial na Rua Pitu, 72, conj. 41/47, Brooklin, São Paulo/SP, telefone (11) 5041-3858, os poderes a nós outorgados por **PAULO HENRIQUE BEZERRA R. COSTA**, para representá-lo nos autos das Petições nºs 15125, 15219, 15771; 15772; 15773; 15980; 16201; 16229, no Inquérito nº 5026; e na Reclamação nº 88121, todos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, bem como nos procedimentos correlatos ou deles decorrentes, com os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, mais os especiais de transigir, promover ações que julgar necessárias e defendê-lo nas contrárias, bem como praticar todos os demais atos compatíveis com a presente outorga de poder de representação, além de substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Fica expressamente consignado que todas as intimações deverão ser dirigidas exclusivamente aos advogados André Filipe Kend Tanabe, inscrito na OAB/SP sob o nº 351.364 e Davi de Paiva Costa Tangerino, inscrito na OAB/SP sob o nº 200.793.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 24 de junho de 2026



DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO

OAB/SP N.º 200.793



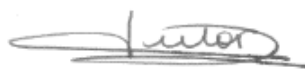
SHAIANE TASSI

OAB/RS N.º 64.895



HENRIQUE OLIVE

OAB/RJ N.º 189.972



VICTOR LABATE

OAB/SP N.º 404.892



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	96002/2026 - SIGILOSA
Enviado por	DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO (CPF: 278.885.238-03)
Data/Hora do Envio	29/07/2026, às 19:16:26
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO 2 - Procuração Assinado por: DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO 3 - Procuração Assinado por: DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:31:30



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 4555/2026

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
AUT. POL. : SOB SIGILO
INTDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INTDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o(a) oficial(a) de justiça **INTIME** o Advogado-Geral da União, ou quem suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 24 de julho de 2026, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 27 de julho de 2026.

Atenção: A divulgação, transmissão, publicação, exposição ou qualquer outra forma de utilização da imagem deste(a) agente público(a), sem prévia e expressa autorização, pode acarretar responsabilização, nos termos da legislação vigente. O direito à imagem é protegido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 5º; CC, art. 20; Lei n. 13.709/2018, art. 5º I).

Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente

Mandado de Intimação nº 4.555/2026

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 11h20, procedi a **INTIMAÇÃO** do **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO** na pessoa do Advogado da União Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral de Contencioso **MURILO PEREIRA LORENCIO DA SILVA**, por e-mail institucional enviado ao endereço eletrônico sec.contencioso@agu.gov.br. Enviei o arquivo digital do mandado, cujo recebimento foi devidamente confirmado.

Brasília, 28 de julho de 2026.



CRISTIANE APARECIDA VENTURA CINTRA OLIVEIRA

Oficiala-de Justiça Federal

Impresso por: 254.620.018-68 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:31:30



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 4556/2026

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
AUT. POL. : SOB SIGILO
INTDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INTDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o(a) oficial(a) de justiça **INTIME DANIEL BUENO VORCARO**, na pessoa do advogado **JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA**, OAB/DF 63185, com endereço no(a) Alameda Santos, nº 1978, 12 andar, São Paulo/SP,, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 24 de julho de 2026, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 27 de julho de 2026.

Atenção: A divulgação, transmissão, publicação, exposição ou qualquer outra forma de utilização da imagem deste(a) agente público(a), sem prévia e expressa autorização, pode acarretar responsabilização, nos termos da legislação vigente. O direito à imagem é protegido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 5º; CC, art. 20; Lei n. 13.709/2018, art. 5º I).

Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente

Mandado de Intimação nº 4.556/2026

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, **deixei de proceder à INTIMAÇÃO** de **DANIEL BUENO VORCARO** na pessoa do Advogado **JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (OAB/DF 63.185)**, **em razão de ter havido substabelecimento sem reserva de poderes, conforme informado pela Advogada Millena Galdiano**. Por essa razão, devolvo o presente mandado para superior apreciação, aguardando nova determinação.

Brasília, **29 de julho de 2026**.



CRISTIANE APARECIDA VENTURA CINTRA OLIVEIRA

Oficiala de Justiça Federal

Impresso por: 254.620-01860 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/08/2026 - 00:31:30



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 4557/2026

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o(a) oficial(a) de justiça **INTIME FABIANO CAMPOS ZETTEL**, na pessoa do advogado **CELSO VILARDI**, OAB/SP 120.797, com endereço no(a) Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, 5º andar, CEP 01451-000, São Paulo/SP, telefone (11) 3262-0101, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 23 de julho de 2026, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 27 de julho de 2026.

Atenção: A divulgação, transmissão, publicação, exposição ou qualquer outra forma de utilização da imagem deste(a) agente público(a), sem prévia e expressa autorização, pode acarretar responsabilização, nos termos da legislação vigente. O direito à imagem é protegido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 5º; CC, art. 20; Lei n. 13.709/2018, art. 5º I).

Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente

Mandado de Intimação nº 4.557/2026

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 18h24, procedi à **INTIMAÇÃO** de **FABIANO CAMPOS ZETTEL** na pessoa do Advogado **CELSO SANCHEZ VILARDI (OAB/SP 120.797)**, por e-mail institucional enviado ao endereço eletrônico celso@vilardi.com.br. Enviei os arquivos digitais do presente mandado e da decisão sigilosa e recebi a confirmação de seu recebimento.

Brasília, **27 de julho 2026**.



CRISTIANE APARECIDA VENTURA CINTRA OLIVEIRA
Oficiala de Justiça Federal

Impresso por: 254.620.018-00 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:31:30



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ASSCRIM/PGR N. 1245113/2026

Petição n. 15.556 – Distrito Federal

Relator : Ministro André Mendonça

Requerente : Sob Sigilo

Advogado : Sob Sigilo

NOTA DE CIÊNCIA

O Procurador-Geral da República vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência das decisões proferidas em 24.7.2026, que (i) deferiu o pedido formulado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para oitiva de Daniel Bueno Vorcaro; (ii) indeferiu os pedidos formulados por Fabiano Campos Zettel; e (iii) deferiu o pedido formulado pela Controladoria-Geral da União (CGU), pelo compartilhamento dos elementos informativos, que guardem pertinência com os fatos e pessoas presentes nos processos judiciais relacionados à Operação *Compliance Zero*, em especial no tocante aos agentes públicos Paulo Sérgio Neves de Souza e Belline Santana e às pessoas jurídicas Varajo Consultoria Empresarial Sociedade Unipessoal Ltda., Moriah Asset Empreendimentos e Participações Ltda., Super Empreendimentos e Participações S.A.; King Participações Imobiliárias

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PETIÇÃO N. 15.556/DF

Ltda. e King Motors Locação de Veículos e Participações Ltda.

Brasília, 5 de agosto de 2026.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:31:30

1297901066



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	98754/2026 - SIGILOS A
Enviado por	FRANCISCO CLEOSON SOUSA NOBRE (CPF: 859.496.632-68)
Data/Hora do Envio	05/08/2026, às 22:29:12
Peças Recebidas	1 - Petição

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:31:33



Supremo Tribunal Federal

Nº 84457/2026 - **Pet 15556**

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão constante dos autos (ID da peça: 80ad212b), publicado no DJe (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5 da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Brasília, 06 de agosto de 2026.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **06/08/2026**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Peça(s):

- Decisão monocrática - peça ID: 80ad212b

Andamento(s):

- Vista à PGR para fins de intimação - 27/07/2026



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 4639/2026

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o(a) oficial(a) de justiça **INTIME** DANIEL BUENO VORCARO, na pessoa do advogado SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO (OAB/MG 85000), com endereço no(a) SHIS QL 10, Conjunto 09, Casa 03, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71630-095, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 24 de julho de 2026, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 29 de julho de 2026.

Atenção: A divulgação, transmissão, publicação, exposição ou qualquer outra forma de utilização da imagem deste(a) agente público(a), sem prévia e expressa autorização, pode acarretar responsabilização, nos termos da legislação vigente. O direito à imagem é protegido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 5º; CC, art. 20; Lei n. 13.709/2018, art. 5º I).

Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 15h55, procedi à **INTIMAÇÃO** de DANIEL BUENO VORCARO, na pessoa do advogado SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO, via aplicativo de mensagens *whatsapp*. Foi-lhe enviado o arquivo digital do presente mandado e demais documentos, seguido da confirmação de recebimento.

Brasília, **31 de julho de 2026**.

José Paulo Azevedo de Carvalho
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLETT
Em: 11/09/2026 - 00:31:34

15:56

< 35  SÉRGIO RODRIGUE...

Hoje

Boa tarde, Dr. Sérgio Rodrigues
Leonardo.
Tudo bem?
Quem escreve é José Paulo
Azevedo, oficial de justiça do STF.
Estou com um mandado de
intimação para o Sr. Posso dar
encaminhamento por aqui como
realizado anteriormente?

Sim. 15:53

Óia! 15:54 ✓

 ADV - Pet 15556.pdf
12 páginas - 376 KB - pdf

15:54 ✓

Fico no aguardo da confirmação
do recebimento, Dr.

15:54 ✓

Ciente. 15:55

Muito obrigado!! 15:56 ✓



CELSO SANCHEZ VILARDI
RENATA HOROVITZ KALIM
LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA
NARA SILVA DE ALMEIDA
PEDRO MORTARI BONATTO
DOMITILA KÖHLER
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO
PRISCILA GARCIA STAGNI
EDUARDO FERREIRA DA SILVA
RODRIGO VILARDI WERNECK
ISABELA SANDEVILLE STAVALLE JOAQUIM
LEONARDO BORDIGNON
RAFAELLA MONTEBELLO KFOURI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, DD.
RELATOR DA PET N.º 15.556/DF NO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FABIANO CAMPOS ZETTEL, por seu advogado que esta
subscrive, nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento **sem reservas** anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 07 de agosto de 2026.



CELSO SANCHEZ VILARDI

OAB/SP 120.797



SUBSTABELECIMENTO

Eu, **CELSO SANCHEZ VILARDI**, OAB/SP nº 120.797, integrante da sociedade de advogados **VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na OAB/SP sob o nº 3165, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.144, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo – SP, substabeleço, **SEM RESERVA DE IGUAIS**, os poderes a mim conferidos por **FABIANO CAMPOS ZETTEL**, no âmbito da **Operação Compliance Zero** (INQ 5.026/DF, PET 15.198/DF, PET 15.556/DF e PET 15.562/DF) e todos os demais procedimentos e processos vinculados à esta Operação, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na pessoa das advogadas **LUCILA DEL MÔNACO ANTUNES LEITE**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 325.088, com endereço à Rua Duque de Caxias, nº 331, 5º Andar, Sala 501, Centro, Taubaté/SP, CEP 12020-250, e **VANESSA DE ARAÚJO SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 214.753, com endereço à Alameda Berlim, nº 58, Alphaville Residencial Zero, Barueri/SP, CEP 06475-010, e inscrita na SRA-UK sob o n.º 837152, com endereço 155 Wandsworth Road, Apartment 3306, Londres/UK, SW8.

São Paulo, 07 de agosto de 2026.

CELSO SANCHEZ VILARDI

OAB/SP 120.797



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	99686/2026 - SIGILOSA
Enviado por	CELSO SANCHEZ VILARDI (CPF: 183.486.908-08)
Data/Hora do Envio	07/08/2026, às 15:42:34
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: CELSO SANCHEZ VILARDI

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:31:35



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO, ANDRÉ MENDONÇA,
RELATOR DA PETIÇÃO (PET) N. 15.556/DF EM TRÂMITE PERANTE O E.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PEDIDO URGENTE

REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP)

PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDOS PENDENTES

FABIANO CAMPOS ZETTEL, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados que a subscrevem, à presença de Vossa Excelência, em caráter de urgência, requerer a revisão da necessidade de manutenção de sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como o pronunciamento judicial sobre os pedidos de substituição da custódia por PRISÃO DOMICILIAR, atualmente pendentes de apreciação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I. SÍNTESE DO PEDIDO

Diante da ausência de deliberação judicial, há mais de 160 DIAS, sobre os pedidos de REVOGAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO de sua prisão preventiva, o Peticionário requer, com urgência:

(A) a revisão da necessidade de manutenção da custódia cautelar, nos termos do ART.316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, tendo em vista o decurso de prazo muito superior a 90 (noventa) dias sem reavaliação de ofício desde a decretação da PRISÃO PREVENTIVA, em 04/03/2026;

(B) o pronunciamento de mérito sobre o pedido de substituição da PRISÃO PREVENTIVA por medidas cautelares diversas, formulado na *PETIÇÃO N. 26678/2026*, protocolada em 09/03/2026 e, até a presente data, sem decisão específica;

(C) a prolação de decisão — ainda que para indeferi-los — sobre o pedido de conversão da PRISÃO PREVENTIVA em domiciliar, formulado em 24/04/2026, sobre o qual pende, desde 30/04/2026, parecer desfavorável da *Procuradoria-Geral da República*, sem que tenha sobrevindo deliberação judicial; e

(D) subsidiariamente, a certificação do decurso do prazo sem decisão, de modo a viabilizar à Defesa o exercício do direito de recurso perante a *Colenda Segunda Turma*.



II. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

1. Em 04/03/2026, no âmbito da deflagração da "3ª fase da Operação Compliance Zero", foram cumpridas *MEDIDAS CAUTELARES* de *busca e apreensão* e decretada a PRISÃO PREVENTIVA de *FABIANO CAMPOS ZETTEL*.

2. Em 09/03/2026, a defesa então constituída protocolou a *PETIÇÃO N. 26678/2026*, requerendo a substituição da PRISÃO PREVENTIVA por medidas cautelares alternativas — dentre elas, monitoração eletrônica, proibição de contato com testemunhas e outros investigados e proibição de ausentar-se do município —, subsidiariamente por PRISÃO DOMICILIAR, com fundamento, entre outros argumentos, na ausência de contemporaneidade dos elementos que embasaram a prisão, na suficiência de cautelares diversas e na isonomia com outros investigados na mesma posição fático-jurídica que permaneceram em liberdade.

3. Diante disso, em 15/03/2026, a defesa protocolou *PEDIDO URGENTE* noticiando a OMISSÃO e requerendo a intimação do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, sem que, até o presente momento, tenha sobrevivido DECISÃO específica de MÉRITO sobre a *PETIÇÃO* de substituição cautelar.

4. Em 24/04/2026, o Peticionário, já por intermédio de novos defensores constituídos, formulou PEDIDO URGENTE de conversão da PRISÃO PREVENTIVA em DOMICILIAR, com fundamento no ART.318, III, DO CPP, em razão do nascimento de seus filhos gêmeos, em 08/04/2026, e do grave quadro de saúde então enfrentado por sua esposa.

5. Instada a se manifestar, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA apresentou, em 30/04/2026, parecer pelo indeferimento do pedido de PRISÃO DOMICILIAR.



6. Desde então, ao longo de mais de **160 (CENTO E SESSENTA DIAS)**, não sobreveio decisão sobre o MÉRITO do pedido de PRISÃO DOMICILIAR, tampouco sobre o pedido de substituição por cautelares diversas formulado na *PETIÇÃO N. 26678/2026*.

7. A única decisão proferida no período — datada de 23/07/2026 e disponibilizada em 24/07/2026 (*PETIÇÃO N. 41003/2026, e-Doc. 287*) — refere-se a pedidos de natureza inteiramente diversa, relativos às condições administrativas da custódia (autorização de atendimento por procuradores em sala reservada e entrada de aparelho de televisão na cela), ambos indeferidos com base em parecer da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (*e-Doc. 330*).

8. Tal decisão comprova que os autos permanecem em regular tramitação e que o E. MINISTRO RELATOR continua a apreciar requerimentos formulados pelo Peticionário. Contudo, precisamente os pedidos de maior gravidade — que dizem respeito à própria liberdade — permanecem, até o momento, sem resposta jurisdicional.

III. DA AUSÊNCIA DE REVISÃO PERIÓDICA OBRIGATÓRIA — VIOLAÇÃO AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP

9. O ART.316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, incluído pela LEI N. 13.964/2019 (*PACOTE ANTICRIME*), dispõe, *verbis*: "*Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.*"



10. Ao julgar as *ADIs 6.581 e 6.582*, o Plenário deste *E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* fixou interpretação conforme a *Constituição* ao referido dispositivo, assentando que a norma não estabelece um prazo máximo de duração da prisão preventiva, mas sim um DEVER geral e periódico de fundamentação a cargo do órgão que decretou a medida — dever que, no âmbito de *JURISDIÇÃO ORIGINÁRIA*, recai sobre o próprio RELATOR do feito, a quem compete o controle revisional da custódia cautelar.

11. No mesmo sentido, ao apreciar a *SL 1.395 MC-Ref/SP* (Rel. Min. Luiz Fux, j. 14 e 15/10/2020), o PLENÁRIO desta Corte assentou que "*a inobservância do prazo nonagesimal do art.316 do Código de Processo Penal (CPP) não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.*"

12. É precisamente essa a providência que ora se requer, que o juízo competente — no caso, *Vossa Excelência* — seja instado a reavaliar, de forma fundamentada, a legalidade e a atualidade dos pressupostos que autorizariam a manutenção da medida extrema.

13. No caso concreto, a prisão preventiva foi decretada e cumprida em **04/03/2026**. Passados mais de 160 (CENTO E SESSENTA DIAS) — prazo, portanto, muito superior ao limite legal de 90 (noventa) dias, e já próximo de um segundo período nonagesimal integral —, não se tem notícia, nos autos disponibilizados à Defesa, de DECISÃO fundamentada que tenha revisitado, de ofício, a necessidade da custódia.

14. Diante disso, e à luz da jurisprudência consolidada deste *E. TRIBUNAL*, impõe-se que *Vossa Excelência* profira, com URGÊNCIA, decisão fundamentada reavaliando a legalidade e a atualidade dos pressupostos da prisão preventiva de *FABIANO CAMPOS ZETTEL*.



15. Não ignora a Defesa que a presente PETIÇÃO não constitui a via processual própria para a reargumentação do mérito do pedido de PRISÃO DOMICILIAR formulado em 24/04/2026, cujos fundamentos já foram exaustivamente expostos naquela oportunidade e enfrentados, ainda que desfavoravelmente, pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 30/04/2026.

16. O que se busca, neste momento, é tão somente que, sobre aquele pedido — pendente de DECISÃO há mais de três meses —, sobrevenha, finalmente, um pronunciamento judicial, seja ele qual for.

17. De todo modo, não é demasiado reiterar que a própria natureza da conduta, em tese, atribuída a FABIANO CAMPOS ZETTEL — a de operador financeiro subordinado, relacionado à intermediação e à operacionalização de pagamentos — é, por sua essência, passível de plena neutralização por medidas cautelares DIVERSAS DA PRISÃO, como de vedação de acesso a sistemas e movimentações financeiras, a proibição de contato com investigados e a manutenção das já vigentes suspensões das atividades empresariais a ele vinculadas.

18. Caminhando para o término do petitório, é importante ressaltar que a ausência de decisão sobre os pedidos acima referidos não apenas mantém o Peticionário em situação de indefinição prolongada, como também tolhe-lhe, na prática, o exercício de direitos processuais essenciais.

19.. Nos termos do ART. 317 DO REGIMENTO INTERNO deste E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cabe AGRAVO REGIMENTAL, no prazo de cinco dias, contra decisão do Relator que cause prejuízo ao direito da parte, a ser submetido à apreciação da COLETA SEGUNDA TURMA — manifestação do PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE e do DUPLO GRAU no controle das DECISÕES MONOCRÁTICAS.



20. Ocorre que, na ausência de qualquer decisão sobre os pedidos de substituição da PRISÃO PREVENTIVA e de conversão em DOMICILIAR, não há, simplesmente, ato decisório a ser impugnado, o que impede, na prática, o acesso da Defesa à instância colegiada — em contrariedade aos *PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO* (art. 5º, XXXV, da CRFB) e da *RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO* (art. 5º, LXXVIII, da CRFB).

21. Não se pode perder de vista, ademais, que o ordenamento jurídico veda que o julgador se exima de decidir sob alegação de lacuna ou obscuridade (art. 140 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP), o que reforça a imprescindibilidade de que sobrevenha, com a maior brevidade possível, pronunciamento judicial expreso sobre os pedidos pendentes — **ainda que para indeferi-los**, viabilizando, nessa hipótese, o regular manejo do agravo regimental cabível.

IV. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

(A) A revisão da necessidade de manutenção da PRISÃO PREVENTIVA de **FABIANO CAMPOS ZETTEL**, mediante decisão fundamentada, nos termos do ART.316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, tendo em vista o decurso de prazo muito superior a **90** (noventa) dias sem reavaliação de ofício desde a decretação da medida, em **04/03/2026**;

(B) o pronunciamento de MÉRITO sobre o pedido de substituição da PRISÃO PREVENTIVA por medidas cautelares diversas, formulado na PETIÇÃO N. 26678/2026, com a aplicação de quaisquer ou todas as cautelares do ART.319 DO CPP entendidas cabíveis;



(C) a prolação de decisão sobre o pedido de conversão em PRISÃO DOMICILIAR formulado em 24/04/2026 — AINDA QUE PARA INDEFERI-LO —, requerendo-se, nessa hipótese e desde logo, a cumulação de medidas cautelares diversas aptas a acautelar eventual risco remanescente, notadamente as compatíveis com a natureza da conduta imputada ao Peticionário; e

(D) subsidiariamente, e para todos os fins de direito, que se certifique o decurso do prazo sem decisão sobre os pedidos acima referidos, viabilizando à Defesa o pleno exercício do direito de recurso perante a Colenda Segunda Turma.

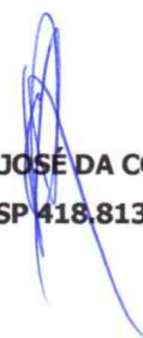
Termos em que,

Pede deferimento.

De Taubaté-SP para Brasília-DF, 13 de agosto de 2026.


LUCILA DEL MONACO ANTUNES LEITE

OAB/SP 325.088


CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

OAB /SP 418.813



SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS

Eu, **LUCILA DEL MÔNACO ANTUNES LEITE**, inscrita na OAB/SP sob o nº 325.088, com endereço profissional à Rua Duque de Caxias, nº 331, 5º andar, sala 501, Centro, Taubaté/SP, CEP 12020-250, **substabeleço, COM RESERVA DE IGUAIS PODERES**, ao advogado **CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA JUNIOR**, inscrito na OAB/SP sob o nº 418.813, com endereço profissional no mesmo local, os poderes a mim conferidos por **FABIANO CAMPOS ZETTEL**, no âmbito da **OPERAÇÃO COMPLIANCE ZERO (INQ 5.026/DF, PET 15.198/DF, PET 15.556/DF E PET 15.562/DF)**, bem como em todos os demais procedimentos e processos vinculados à referida Operação, em trâmite perante o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

Taubaté-SP, 13 de agosto de 2026.


LUCILA DEL MONACO ANTUNES LEITE
OAB/SP 325.088